



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVE...

Sessão de 30 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.485

Recurso nº - 52.583 - IRF - EX: DE 1981

Recorrente - OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, de vendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 3,25 (Cr\$ 3.253.048), no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 30 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.948/88-06

RECURSO Nº: 52.583

ACÓRDÃO Nº: 101-78.485

RECORRENTE: OLIVEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA & CIA. LTDA., qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas, apurada no Processo 10640-000.947-88-35, de OLIVEIRA & CIA. LTDA, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o artigo 8º do Dec.lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 93.544, que foi provido em parte para excluir-se da exigência a importância de CR\$ 3.253.048, no exercício de 1985, conforme Ac. 101-78.420.

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa, ambas com traços fluidos e pessoais.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com um traço inicial grande e decorativo.

Acórdão nº 101-78.485

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

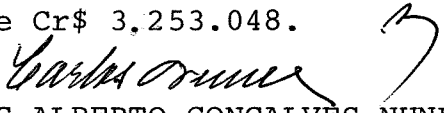
Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci-
são de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurí-
dica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como re
flexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do
Dec.-lei nº 2065/83; é uma decorrência da omissão de receitas da
empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto por-
que o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente dis-
ponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Pre-
sentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das res-
pectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as dispo-
sições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já
foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julga
mento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julga-
do ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser
consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a ínti
ma relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pes-
soa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no proces
so da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provi-
mento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ano
de 1984 a quantia de Cr\$ 3.253.048.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

